



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003280/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.248 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉLIO GONZALEZ FRAIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA DOENÇA NO LAUDO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Para fins de concessão do benefício da isenção, não é necessário que conste do laudo médico a especificação exata da moléstia grave que assola o contribuinte, sob pena de violação ao direito à privacidade. O laudo médico deve atender os requisitos legais, corroborados na Súmula nº 63 do CARF, bem como indicar que o contribuinte é portador de moléstia/patologia descrita na Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima e Ricardo Anderle.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 39/42) relativo ao IRPF, exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$1.142,95, incluindo juros de mora e multa de ofício (atualizado até a data da autuação).

O lançamento está assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual (fls.40):

“Compensação Indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar (Mensalão)

Glosa do valor de R\$2.147,66, pleiteado indevidamente a título de Carnê-leão e Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 2.147,66, e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e 0246, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei n. 9.250/95, arts. 7. §§ 1 e 2 e 87, inciso IV, do Decreto n.3.000/99 RIR/99.”

O Contribuinte solicitou a retificação do lançamento (SRL) à fl.37, indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador (DRF/SDR), sob argumento de que, analisados os documentos e esclarecimentos apresentados restaram não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Intimado via AR, em 04/04/2007 (fls. 42), o Contribuinte apresentou Impugnação, em 03/05/2007 (fls. 01/02), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, a seguir transcrito:

“Facultado o direito à impugnação e representado por procurador identificado às fls.28/29, o Interessado manifesta inconformidade ao resultado da SRL, argüindo prioritariamente o direito à restituição do imposto que fora retido na fonte, em razão de ser portador de moléstia grave prevista em lei, para o que junta o que denomina laudo pericial do INSS. Informa ter retificado as suas declarações em outros exercícios. Recorre ao que consta do Perguntas e Respostas para demonstrar o direito à isenção do imposto e menciona o modus operandi das parcelas recebidas a título de previdência privada junto a instituição bancária, cujo contrato aderiu. Ao final, requer a reformulação do parecer que indeferiu o pedido de devolução do imposto de renda sob o argumento prioritário do porte da moléstia grave.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio da sua 3ª Turma, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação, nos termos do Acórdão nº1514. 032, de 18/10/2007, fls. 44/46, em decisão assim ementada :

“MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Para comprovar o direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave, é indispensável laudo médico pericial no qual conste expressamente a denominação de doença prevista em lei. Solicitação Indeferida.”

Dentre as principais razões de decidir destaca-se:

“Embora denominado pelo Impugnante de laudo pericial do INSS, o documento acostado à fl.4 refere-se a um despacho exarado no curso do Processo nº 36.186.004507/200652, no qual o Contribuinte demanda o reconhecimento da isenção do imposto de renda. Muito embora subscrito por dois profissionais da área médica, não traz expressa a denominação da doença diagnosticada e prevista em lei. Na falta deste elemento, não é possível considerá-lo documento hábil e suficiente à comprovação”.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 08/11/2007, fls.46, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/11/2007, fls.49/56, argumentando em síntese que o laudo pericial apresentado perfaz os requisitos do § 4, art. 39 do RIR/99, foi emitido por serviço médico oficial, indica a moléstia e fixa o prazo de validade, quando for o caso.

Ainda, transcreve o laudo pericial emitido no Processo nº 36.186.004507/200652 em que o Contribuinte solicita da Previdência Social o direito à isenção do Imposto de Renda:

*"1. após análise dos autos, ficou constatado que o segurado **Rogelio Gonzalez Fraiz**, aposentado com NB 4210767675339, é portador de doença grave desde 22.01.94 conforme prevista em Lei e comprovado através dos relatórios médicos às fls. 01 a 06 deste processo.*

*2. O segurado é portador de **cardiopatía grave (CID 125)**, patologia prevista no Art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.88, publicada no, dou de 23.12.88, bem como reza a Instrução Normativa 49 de 10.05.89, da Receita Federal, fazendo jus ao requerido no presente processo.”.*

Insurgiu-se contra o entendimento de que o documento apresentado não é laudo, trazendo a definição da palavra do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: "*Laudo, s.m. 1. texto contendo parecer técnico (de médico, engenheiro etc.) 2. suporte (p.ex. folha de papel, documento) em que está exarado tal parecer....*"

O processo foi distribuído a esta Turma tendo sido convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Salvador (DRF/SDR):

- a) Oficie à Previdência Social para que sejam apresentados os relatórios médicos constante das fls. 01 a 06 do Processo nº 36.186.004507/2006-52, referido no laudo pericial acima transcrito, especificando a natureza da moléstia do contribuinte;
- b) Formule parecer conclusivo sobre essa documentação e fatos pertinentes ao deslinde desta questão; e
- c) Conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador (DRF/SDR) emitiu Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fls. 67, informando que a Previdência Social através de ofício de fls. 66, não localizou os autos processo administrativo 36.186.004.507/2006-52 e que diante do referido ofício deixou de formular parecer conclusivo sobre análise dos relatórios de fls. 01 a 06 do susomencionado processo administrativo

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713/88, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541/92 e art. 30 da Lei nº 9.250/95, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: (a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* do art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O Contribuinte informa que o laudo pericial de fls. 04 emitido no Processo nº 36.186.004507/2006-52 perante a Previdência Social, atenderia ao requisito legal estabelecido pelo art. 30 da L. 9.250/95 – “*laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”, haja vista informar, o nome do segurado, a condição de aposentadoria com NB 42/076767533-9, a data a partir da qual é portador da doença, que doença está comprovada através de relatórios médicos de fls. 01 a 06 do respectivo processo, o nome da moléstia (cardiopatia grave), a sua classificação (CID 125) e diz ainda que a doença prevista na legislação do Imposto de Renda, reafirmando que o segurado faz jus à isenção requerida. Colaciona abaixo este trecho da peça do Contribuinte:

“Diz o laudo pericial emitido no Processo nº 36.186.004507/2006-52 em que o recorrente solicita da Previdência Social o direito à isenção do Imposto de Renda:

“1. após análise dos autos, ficou constatado que o segurado Rogelio Gonzalez Fraiz, aposentado com NB 42/076767533-9, é portador de doença grave desde 22.01.94, conforme prevista em Lei e comprovado através dos relatórios médicos as fls. 01 a 06 deste processo.

2. O segurado é portador de cardiopatia grave (CID 125), patologia prevista no Art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.88, publicada no dou de 23.12.88, bem como reza a Instrução Normativa 49 de 10.05.89, da Receita Federal, fazendo jus ao requerido no presente processo.”.

O laudo menciona o nome do segurado, a condição de aposentado com NB 42/076767533-9, a data a partir da qual é portador da doença, que a doença está comprovada através de relatórios médicos de fls. 01 a 06 do processo em que solicita isenção do imposto de renda à Previdência Social, o nome da moléstia (cardiopatia grave), a sua classificação (CID 125), diz, ainda, que a doença é aquela prevista no art. 6º. Inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, conforme reza a Instrução Normativa nº 49 da Receita Federal e, não fosse bastante, reafirma que o segurado faz jus à isenção requerida no “presente processo”.

(Grifos e Negritos Nossos).

A informação trazida pelo Contribuinte em sua peça recursal não condiz com o teor do documento de fls. 04. No documento de fls. 04 consta a seguinte redação:

“Despacho:

1. *Após análise dos autos, ficou constatado que o segurado Rogelio Gonzalez Fraiz, aposentado com NB 42/076767533-9, é portador de doença grave desde 22.01.94, conforme prevista em Lei e comprovado através dos relatórios médicos as fls. 01 a 06 deste processo.*
2. *O segurado é portador de patologia prevista no Art. 6º do inciso XIV da Lei 7.713, de 22.12.88, publicada no dou de 23.12.88, bem como reza a Instrução Normativa 49 de 10.05.89, da Receita Federal, fazendo jus ao requerido no presente processo.”*

Apesar de o documento do INSS (fls. 4) não apresentar todas as informações trazidas pelo Contribuinte na sua peça recursal, é certo que o documento apresentado indica que o Contribuinte é portador de patologia que se enquadra para fins da isenção do imposto de renda da pessoa física, ao mencionar que: “*O segurado é portador de patologia prevista no Art. 6º do inciso XIV da Lei 7.713, de 22.12.88, publicada no dou de 23.12.88, bem como reza a Instrução Normativa 49 de 10.05.89, da Receita Federal*”.

Assim, resta comprovado que o INSS entende que o Contribuinte faz jus ao benefício tributário por ser portador de patologia que confere a concessão da isenção.

Logo, restam atendidos os 02 (dois) requisitos legais para concessão da isenção, quais sejam: (a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, de fato são, e (b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, há comprovação de laudo do INSS (serviço médico oficial), inclusive assinado por 02 (dois) médicos, que o Contribuinte é portador de moléstia grave que enseja a concessão da isenção.

A DRJ quando da sua decisão não considerou o laudo do INSS como documento válido para concessão da isenção, pois no laudo não há a menção de qual moléstia assola o Contribuinte.

Em que pese decisão da DRJ, a mesma não deve ser mantida. Isso porque não é requisito de validade do laudo médico a **exata descrição** da moléstia grave que assola o Contribuinte. E, nem deveria ser, pois caso contrário, restaria violado o direito constitucional da privacidade.

Ou seja, não pode ser exigido que o Contribuinte tenha suas condições de saúde expostas em um laudo para que possa gozar da isenção em questão. Já não bastassem o sofrimento e dificuldades que passam as pessoas portadoras de moléstias dessa natureza, as mesmas ainda teriam que ter sua privacidade devassada com a exposição de sua doença. Cabe pontuar que as doenças que ensejam a isenção são extremamente delicadas e penosas, por muitas vezes, infelizmente, razão de discriminação pela sociedade, assim mais um motivo para que não seja exposta qual doença que aflige os contribuintes.

De toda sorte, com vistas a angariar mais argumentos que assegurem o gozo da isenção ao Contribuinte, esse Tribunal administrativo converteu o julgamento em diligência para requisitar à Previdência Social os relatórios médicos de fls. 01 a 06 do Processo nº 36.186.004507/200-52 que corre junto àquela autarquia, que em resposta de fls. 66 informou não encontrar autos do referido processo.

Tendo em vista que o INSS não encontrou o processo em questão, não deve o Contribuinte ser penalizado por tal fato. Sendo assim, a resposta do INSS não altera o entendimento de que o laudo apresentado pelo Contribuinte de lavra do INSS respalda a concessão da isenção.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.